

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra - Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.580 NATAL, 15 DE JANEIRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

### PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 664, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a estruturação da carreira dos policiais penais do Estado do Rio Grande do Norte, altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 566, de 19 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Estatuto da Carreira de Agente Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, e da Lei Complementar Estadual nº 619, de 15 de janeiro de 2018, que Estabelece os níveis remuneratórios da carreira de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 566, de 19 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O Quadro Permanente é constituído pelo cargo de provimento efetivo de Policial Penal estruturado em níveis e letras, observado o disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As atribuições do cargo de provimento efetivo de Policial Penal são as descritas no Anexo I desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 8º A codificação dos cargos de provimento efetivo, disposta de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar, obedecerá ao sistema alfanumérico, da seguinte forma:

I - 2 (duas) letras maiúsculas para identificar o cargo;

II - 2 (dois) algarismos para identificar os níveis na ordem sequencial de 01 a 13." (NR)

"Art. 9º O ingresso na carreira de Policial Penal do Rio Grande do Norte dar-se-á no Nível I, codificado de PP-01, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, que conterà as seguintes fases:

....." (NR)

"Art. 10. A prova objetiva, de caráter classificatório e eliminatório, visa a revelar teoricamente os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo de Policial Penal e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no edital do concurso." (NR)

"Art. 17. O concurso público para o provimento dos cargos de Policial Penal do Rio Grande do Norte tem prazo de validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período." (NR)

"Art. 18. O cargo de provimento efetivo de Policial Penal é estruturado em carreira escalonada, constituída por níveis e letras, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Unidade Prisional, Vice-Diretor de Unidade Prisional e Coordenador Executivo da Administração Penitenciária, integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), serão exercidos exclusivamente por servidores integrantes da carreira de Policial Penal, obedecidos os critérios específicos de antiguidade e técnicos previstos na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e nesta Lei Complementar.

§ 2º O Quadro de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Policial Penal será organizado observando-se as seguintes distribuições de funções, segundo as necessidades da execução penal, notadamente para:

I - efetivar o cumprimento da sentença ou decisão judicial, os procedimentos operacionais de segurança e a disciplina das unidades prisionais;

II - executar as atividades administrativas no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP);

III - exercer as funções do Serviço de Inteligência Penal, do Monitoramento Eletrônico e demais atividades relacionadas aos Grupos Operacionais;

IV - realizar atividades de reintegração social e de promoção da cidadania aos custodiados." (NR)

"Art. 19. O cargo de provimento efetivo de Policial Penal, será preenchido por: ....." (NR)

"Art. 20. A hierarquização nos níveis dos ocupantes do cargo de Policial Penal dar-se-á inicialmente apenas pelo cômputo de tempo de serviço público prestado exclusivamente na carreira, conforme o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 21. A Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) constituirá a Comissão de Enquadramento de Pessoal, composta por 3 (três) membros, dentre servidores estaduais efetivos, na seguinte forma:

I - 1 (um) servidor designado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária;

....." (NR)

III - 1 (um) servidor designado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária. Parágrafo único. A Comissão de Enquadramento de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) tem as seguintes atribuições:

IV - elaborar e encaminhar a proposta final de enquadramento à deliberação do Secretário de Estado da Administração Penitenciária;

....." (NR)

"Art. 22. O enquadramento se efetivará por ato conjunto da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo e o nível atual.

....." (NR)

"Art. 24. O trabalho do Policial Penal, eminentemente técnico-profissional e especializado, é caracterizado por sua natureza especial sujeito às seguintes condições: ....." (NR)

"Art. 24-A. Havendo compatibilidade de horários, é assegurada ao Policial Penal a acumulação com 1 (um) cargo técnico-profissional ou científico das áreas da educação, bem como as demais hipóteses definidas no art. 37, XVI, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 26. Compete ao Secretário de Estado da Administração Penitenciária o ato declaratório de estabilidade, após habilitação no estágio probatório, no qual constará a nova condição do servidor para o desenvolvimento na carreira." (NR)

"Art. 27. A carreira de Policial Penal do Estado do Rio Grande do Norte é composta por 13 (treze) níveis, conforme disposto no Anexo II desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 28. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira dar-se-á pela progressão e promoção funcional.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma letra para a seguinte, observados os critérios de tempo, à razão de 1 (um) ano para mudança de letra.

§ 2º A movimentação de uma letra para outra, dentro do mesmo nível, será realizada automaticamente pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), observando-se apenas o tempo de efetivo exercício na função." (NR)

"Art. 29. Para coordenar o processo de movimentação na carreira, composto pela promoção, o Secretário de Estado da Administração Penitenciária constituirá uma Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, composta por 5 (cinco) servidores efetivos, na seguinte forma:

I - 1 (um) servidor designado pelo Secretário de Estado da Administração;

II - 1 (um) servidor designado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária;

....." (NR)

IV - 1 (um) representante da Coordenadoria Executiva da Administração Penitenciária (COEAP), designado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária;

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) tem as seguintes atribuições:

I - analisar e apresentar parecer técnico para a concessão da progressão funcional, como também das vantagens pecuniárias do servidor; a serem homologadas pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária;

....." (NR)

III - dirimir quaisquer divergências acerca dos pareceres técnicos emitidos pela comissão temporária de enquadramento para posterior homologação pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

....." (NR)

"CAPÍTULO IV  
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL" (NR)

"Art. 30. A promoção funcional é a passagem do servidor de um nível para o subsequente de sua carreira funcional, obedecidos aos critérios de tempo, a cada interstício de 2 (dois) anos, e de mérito, aferido por meio de avaliação de desempenho e de participação em cursos de aprimoramento funcional.

§ 1º A promoção funcional somente é aplicável ao policial penal que estiver no efetivo desempenho de suas atribuições no sistema penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º Para o atendimento do critério de promoção funcional deverá ser obtida a carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, presenciais ou não, devendo cada curso ter a duração mínima de 30 (trinta) horas.

§ 3º A avaliação de desempenho do servidor policial penal será validada pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), instituída pelo art. 29 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 35. A remuneração é a retribuição financeira paga ao servidor policial penal pelos efetivos serviços prestados, estabelecidos de acordo com a referência salarial e fixados no Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A diferença é fixada em 5% (cinco por cento), incidindo de uma letra para a seguinte, em repetíveis níveis." (NR)

"Art. 38. O subsídio, fixado em parcela única, será atribuído ao Policial Penal em decorrência da natureza e das condições com que desempenha suas atividades profissionais, bem como do tempo de efetivo serviço por ele prestado, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 39. O Policial Penal tem direito às seguintes indenizações, com a finalidade de ressarcir as despesas decorrentes de obrigações impostas pelo exercício de suas atribuições ou em razão dela:

....." (NR)

V - (VETADO)." (NR)

"Art. 43. Remoção é o deslocamento do Policial Penal para outro setor ou unidade de trabalho, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

....." (NR)

§ 5º A remoção por permuta dependerá de requerimento das partes interessadas, com a anuência dos seus respectivos superiores hierárquicos imediatos, e de deferimento pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária (SEAP).

§ 6º ....." (NR)

II - a 30 (trinta) dias, havendo mudança de sede.

....." (NR)

"Art. 44. O Policial Penal não poderá ser removido como forma de punição. Parágrafo único. O servidor removido poderá requerer a revisão de sua remoção ao Secretário de Estado da Administração Penitenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Estado." (NR)

"Art. 52. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, o Policial Penal gozará das seguintes prerrogativas:

....." (NR)

V - não ser preso, senão por ordem judicial, ou em flagrante delito, caso em que a autoridade policial fará no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da efetivação da medida, a comunicação e a apresentação do Policial Penal a autoridade judicial, sob pena de responsabilidade.

....." (NR)

"Art. 54. A Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) fornecerá, para uso individual, a cada servidor Policial Penal:

III - 1 (uma) arma de fogo;

VI - 1 (um) colete balístico.

" (NR)

"Art. 55. A jornada de trabalho do Policial Penal será em regime de plantão e não poderá exceder a 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§ 1º A escala de plantão do Policial Penal é de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de folga, observado os intervalos para alimentação e repouso.

§ 2º O Policial Penal faz jus a 1 (um) plantão de folga a cada mês, para compensar as horas excedentes, que será elaborado pela chefia imediata.

§ 3º Ao Policial Penal é facultado fazer diária operacional no plantão de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º É permitido ao Policial Penal o plantão duplo." (NR)

"Art. 56. São deveres do Policial Penal:

XXIII - cumprir a Lei Federal nº 7.210 de 1984 - Lei de Execução Penal;

XXIV - observar os regulamentos e normas próprias;

XXV - efetivar o cumprimento da sentença ou decisão judicial;

XXVI - zelar pelos procedimentos operacionais de segurança e disciplina das unidades prisionais;

XXVII - exercer as atividades administrativas no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP);

XXVIII - exercer a chefia do setor de Serviço de Inteligência Penal;

XXIX - desempenhar as atividades relacionadas aos Grupos Operacionais;

XXX - realizar as atividades de reintegração social e de promoção da cidadania aos custodiados." (NR)

"Art. 57. É vedado ao Policial Penal:

" (NR)

"Art. 65. ....

II - o Secretário de Estado da Administração Penitenciária, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - o Coordenador Executivo da Administração Penitenciária, nos casos de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias." (NR)

"Art. 78. As diferenças remuneratórias decorrentes desta Lei Complementar e os percentuais entre os níveis da carreira serão implantados na vigência desta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar Estadual nº 566, de 19 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 30-A:

"Art. 30-A. Fica instituído o adicional por titulação ao policial penal detentor de títulos, diplomas ou certificados de pós-graduação, mestrado e doutorado, que será incorporado em sua remuneração, de forma cumulativa, a ser regulamentado."

Art. 3º As atribuições do cargo de provimento efetivo de Policial Penal são as descritas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º O Anexo I da Lei Complementar nº 619, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º O Anexo II da Lei Complementar nº 619, de 2018, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 566, de 19 de janeiro de 2016:

a) o art. 34;

b) o art. 77;

II - a Lei Estadual nº 10.045, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos financeiros aplicáveis a partir das datas mencionadas no Anexo III.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 14 de janeiro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

FÁTIMA BEZERRA  
Pedro Florêncio Filho

**ANEXO I**

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE POLICIAL PENAL

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Policial Penal	
ÁREA: Específica	CÓDIGO: PP-(01-Especial III)
<b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</b> Preservação da integridade física e moral da pessoa presa ou sujeita à medida de segurança, de vigilância e custódia de presos, realizar a recaptura de presos foragidos, executar as medidas de reintegração socioeducativas de condenados e de conjugação da sua educação com o trabalho produtivo e reinserção social.	
<b>PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:</b> Compete aos ocupantes do cargo de Policial Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento, integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas, além de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Manter a ordem, disciplina e a segurança nas dependências das unidades prisionais;</li> <li>• Informar ao preso sobre seus direitos e deveres, conforme normas vigentes;</li> <li>• Receber os equipamentos utilizados no período de plantão, assegurando se os mesmos estão em perfeitas condições;</li> <li>• Fazer o recebimento e conferência dos presos sempre que se fizer necessário;</li> <li>• Zelar pela disciplina e vigilância dos internos para evitar perturbações da ordem e infrações disciplinares;</li> <li>• Promover a distribuição dos internos pelas dependências, de acordo com as ordens recebidas;</li> <li>• Fiscalizar as refeições, o recreio e o trabalho dos internos, zelando pelo aseo dos pavilhões e pela disciplina, a fim de evitar irregularidades e perturbações;</li> <li>• Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos dos estabelecimentos penais, incluindo a execução de revista corporal;</li> <li>• Revisitar e entregar internos às escoltas, quando transferidos para outros estabelecimentos ou em deslocamentos devidamente autorizados;</li> <li>• Operar sistema de comunicação e monitoramento eletrônico e conduzir veículos oficiais para os quais estejam habilitados e viaturas de transportes de presos;</li> <li>• Efetuar revista nas celas, nos pátios e dependências afins;</li> <li>• Fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas próprias, conforme a Lei de Execução Penal (LEP);</li> <li>• Informar às autoridades competentes sobre as ocorrências surgidas no seu período de trabalho;</li> <li>• Verificar as condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos;</li> <li>• Zelar pela manutenção, conservação e uso correto das instalações, aparelhos, instrumentos, armas, equipamentos e outros objetos de trabalho;</li> <li>• Prestar segurança aos diversos profissionais que fazem atendimentos especializados às pessoas custodiadas;</li> <li>• Vigilância interna e externa, inclusive nas muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais;</li> <li>• Proteção dos estabelecimentos penais e, quando necessários, o restabelecimento da ordem e da segurança nas unidades penais;</li> <li>• Realizar escolta armada em cumprimento às requisições das autoridades competentes; e atendimento interno, hospitalar e saídas autorizadas;</li> <li>• Realizar intervenções nas unidades prisionais visando manter a segurança;</li> <li>• Realizar escolta armada nas transferências entre estabelecimentos penais, intermunicipais, interestaduais e internacionais;</li> <li>• Prestar assistência em situações de emergência, tais como: fuga, motins, incêndios, rebeliões e outras semelhantes;</li> <li>• Elaborar relatórios das ocorrências extraordinárias na rotina das unidades prisionais, para conhecimento da autoridade superior e tomada de decisão;</li> <li>• Realizar diligências junto às polícias objetivando a recaptura de foragidos dos estabelecimentos;</li> <li>• Desempenhar trabalhos que envolvam técnicas de inteligência, contra-inteligência e monitoramento diversos, além de outros empenhados em atividades no âmbito do sistema penitenciário e fora dele;</li> <li>• Coordenar os grupos de atuação tática e de escolta, de acordo com as diretrizes e normas da Pasta;</li> <li>• Desempenhar ações preventivas e repressivas para coibir o tráfico e uso de substâncias ilícitas no interior das unidades prisionais, o cometimento de crimes ou transgressões, a comunicação não autorizada de presos com o mundo exterior e coibir a entrada e permanência de armas, objetos ou instrumentos ilícitos que atentam contra a segurança do estabelecimento prisional ou a integridade física de pessoas;</li> <li>• Mini-strar treinamentos extensivos quando qualificado e indicado ou autorizado pela autoridade competente;</li> <li>• Preenchimento de formulários próprios descritos no Procedimento Operacional Padrão (POP), dentre outros;</li> <li>• Executar outras tarefas correlatas conforme a legislação pertinente;</li> <li>• Executar outras tarefas correlatas que sejam determinadas pela direção da unidade prisional, pelo Coordenador Executivo da Administração Penitenciária e/ou pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária.</li> </ul>	
<b>ANÁLISE DO CARGO</b>	
<b>FORMA DE INGRESSO:</b> Concurso Público	

**ANEXO II**

QUADRO DE CODIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE POLICIAL PENAL

POLICIAL PENAL	
NÍVEL	CÓDIGO
01	PP-01
02	PP-02
03	PP-03
04	PP-04
05	PP-05
06	PP-06
07	PP-07
08	PP-08
09	PP-09
10	PP-10
ESPECIAL I	PPE-I
ESPECIAL II	PPE-II
ESPECIAL III	PPE-III

TABELA DE PREÇOS DIÁRIO OFICIAL	ASSINATURA TRIMESTRAL	ASSINATURA SEMESTRAL	ASSINATURA ANUAL
ENTREGA EM NATAL/DOMICÍLIO	R\$ 100,00	R\$ 180,00	R\$ 360,00
ENTREGA EM NATAL/DEI	R\$ 70,00	R\$ 135,00	R\$ 270,00
ENTREGA NO INTERIOR	R\$ 210,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
OUTROS ESTADOS	<b>SOMENTE VIA ELETRÔNICA</b>		R\$ 850,00

**ACERVO DIGITAL DIÁRIO OFICIAL/DIÁRIO DA JUSTIÇA**

Coleção anual - R\$ 900,00

Coleção mensal - R\$ 80,00\*

\*Pedidos a partir de seis meses não terão cobrada a taxa referente ao CD Rom

Ao DEI se reserva o direito de recusar a publicação de matérias em desacordo com suas normas técnicas e quando suas fontes de origem não forem devidamente identificadas.

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA**

Av. Câmara Cascudo, 355 - Ribeira - Natal - RN - Cep 59025-280 - Fax (84) 3232-6794  
Fones: Diretor Geral (84) 3232-6780 - Publicações: (84) 3232-6785 - Atendimento ao Assinante:  
(84) 3232-6786 - E-mail: dei@rn.gov.br - Diário Oficial online: www.diariooficial.rn.gov.br

**Assessor de Comunicação Social** - Maria da Guia Cunha Dantas Freire  
**Diretor Geral** - Vicente Gurgel de Queiroz Neto

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

Página: 26 x 29 cm  
Colunas: 06 - Largura: 4,2 cm  
Total cm/pág. 174 cm  
Originais para publicação: Word corpo 8 (Times New Roman)  
Diário Oficial: do@rn.gov.br  
Horário: 08:00 às 17:00 horas.

**PUBLICAÇÕES**  
cm/coluna .....R\$ 32,00  
**EXEMPLAR AVULSO**  
Do dia ..... R\$ 1,50  
Atrasado .....R\$ 4,00

**Matérias para publicação do Diário Oficial somente serão aceitas por E-mail ou CD**

## ANEXO III

NÍVEL		SUBSÍDIO A PARTIR DE NOVEMBRO/2020	SUBSÍDIO A PARTIR DE MARÇO/2022	TEMPO EFETIVO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO
1	A	3.405,76	3.973,50	1 DIA
	B	3.576,05	4.172,17	1 ANO E 1 DIA
	C	3.754,85	4.380,78	2 ANOS E 1 DIA
2	A	3.942,59	4.599,82	3 ANOS E 1 DIA
	B	4.139,72	4.829,81	4 ANOS E 1 DIA
3	A	4.346,71	5.071,30	5 ANOS E 1 DIA
	B	4.564,04	5.324,87	6 ANOS E 1 DIA
4	A	4.792,24	5.591,11	7 ANOS E 1 DIA
	B	5.031,86	5.870,67	8 ANOS E 1 DIA
5	A	5.283,45	6.164,20	9 ANO E 1 DIA
	B	5.547,62	6.471,41	10 ANOS E 1 DIA
6	A	5.825,00	6.796,03	11 ANOS E 1 DIA
	B	6.116,25	7.135,83	12 ANOS E 1 DIA
7	A	6.422,07	7.492,62	13 ANOS E 1 DIA
	B	6.743,17	7.867,25	14 ANOS E 1 DIA
8	A	7.080,33	8.260,62	15 ANOS E 1 DIA
	B	7.434,34	8.673,65	16 ANOS E 1 DIA
9	A	7.806,06	9.107,33	17 ANOS E 1 DIA
	B	8.196,36	9.562,70	18 ANOS E 1 DIA
10	A	8.606,18	10.040,83	19 ANOS E 1 DIA
	B	9.036,49	10.542,87	20 ANOS E 1 DIA
ESPECIAL I	A	9.488,32	11.070,02	21 ANOS E 1 DIA
	B	9.962,73	11.623,52	22 ANOS E 1 DIA
ESPECIAL II	A	10.460,87	12.204,69	23 ANOS E 1 DIA
	B	10.983,91	12.814,93	24 ANOS E 1 DIA
ESPECIAL III	A	11.533,11	13.455,68	25 ANOS E 1 DIA

PROCESSO Nº 00810028007711/2019-35  
Interessado: Assembleia Legislativa  
Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 025/2019

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 49, §§ 1º e 2º, e 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 025/19, constante dos autos do Processo nº 4263/19 - PL/SL, oriundo da Mensagem Governamental nº 055/2019-GE, que "Dispõe sobre a estruturação da carreira dos policiais penais do Estado do Rio Grande do Norte, altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 566, de 19 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Estatuto da Carreira de Agente Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, e da Lei Complementar Estadual nº 619, de 15 de janeiro de 2018, que Estabelece os níveis remuneratórios da carreira de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte, e dá outras providências", aprovados o Texto Original e Emendas em Sessão Plenária realizada em 19 de dezembro de 2019, de acordo com as razões que seguem.

## RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei Complementar, em apertada síntese, almeja promover a estruturação da carreira dos policiais penais do Estado do Rio Grande do Norte e alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 566, de 19 de janeiro de 2016, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que criou a referida carreira e a incorporou ao rol dos órgãos de segurança listados no art. 144 da Constituição da República.

Contudo, o Projeto de Lei Complementar, originalmente encaminhado pelo Poder Executivo, sofreu modificações por meio de Emendas Parlamentares mediante o acréscimo de dois dispositivos, notadamente o inciso V<sup>1</sup> ao art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 566, de 19 de janeiro de 2016, e o art. 30-A<sup>2</sup> à Lei Complementar Estadual nº 619, de 15 de janeiro de 2018, em relação aos quais vejo-me compelida a vetar parcialmente a Proposição, apenas sobre a primeira emenda em comento, qual seja a inclusão do inciso V ao art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 566, de 19 de janeiro de 2016, pelos motivos que passo a expor.

A Carta Magna de 1988 veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, nos termos de seu art. 167, inciso II<sup>3</sup>.

Além disso, de acordo com o art. 165, § 9º, da Constituição da República, cabe à lei complementar dispor sobre a elaboração e a organização da lei orçamentária anual. Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que todas as despesas públicas devem constar na Lei Orçamentária Anual (LOA), de modo que não é possível a edição de dispositivo legal que implique aumento de despesa sem que haja dotação orçamentária para tanto.

Nesse contexto, é vedado ao Poder Legislativo criar obrigação para o Executivo sem indicar qual é a fonte orçamentária da despesa.

D'outra banda, cumpre frisar que, nos termos idealizados pelos arts. 47, I<sup>4</sup>, e 107, § 2º, II<sup>5</sup>, da Constituição do Estado, é vedado, em proposições normativas de iniciativa privativa da Governadora do Estado, a criação de ônus financeiros pelo Poder Legislativo, ressalvadas, apenas, as proposições de leis orçamentárias, das quais deve constar, dentre outras exigências, a indicação da correspondente fonte de custeio para fazer frente ao aumento da despesa porventura gerada.

A Emenda Parlamentar em comento, despida de índole orçamentária, gerará, certamente, imediatos encargos financeiros imprevistos ao Poder Executivo, incorrendo, como afirmado alhures, em inconstitucionalidade material<sup>6</sup>, por descumprimento do art. 47, I, da Constituição Estadual.

Dessa forma, apesar dos elevados propósitos que motivaram a aprovação da Emenda pela Assembleia Legislativa, diante das razões expostas nos parágrafos anteriores, conclui-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei Complementar, nesse trecho em particular, por razões de constitucionalidade.

Diante de todo o exposto, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 025/19, constante dos autos do Processo nº 4263/19 - PL/SL, oriundo da Mensagem Governamental nº 055/2019-GE, no sentido de rejeitar a inclusão do inciso V ao art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 566, de 19 de janeiro de 2016, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar em debate.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual.

FÁTIMA BEZERRA  
Governadora

<sup>1</sup> "Art. 39. ....

V - auxílio-alimentação." (NR)

<sup>2</sup> Art. 2º A Lei Complementar Estadual nº 566, de 19 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 30-A:

"Art. 30-A. Fica instituído o adicional por titulação ao policial penal detentor de títulos, diplomas ou certificados de pós-graduação, mestrado e doutorado, que será incorporado em sua remuneração, de forma cumulativa, a ser regulamentado." (NR)

<sup>3</sup> "Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)"

<sup>4</sup> "Art. 47. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º;

(...)"

<sup>5</sup> "Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu Regimento.

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou (...)" (Grifos insertos).

<sup>6</sup> Nesse sentido, veja-se este precedente do STF: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, MEDIDA CAUTELAR, ART. 3º DA LEI 15.215, DE 17.6.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. NORMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a, e 63, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IGUALMENTE DEMONSTRADO. 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembleias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. (...)" (Grifos insertos). (ADI nº 4.433 MC/SC, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Publicação: DJe, em 9-11-10).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 64, inciso XIX, da Constituição Estadual, protocolado sob o nº 217828/2017-7 - GAC,

R E S O L V E tornar sem efeito, nos termos do Art. 13, § 7º, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, as nomeações dos candidatos relacionados no anexo I, aprovados em concurso público da Controladoria-Geral do Estado, regido pelo Edital nº 001/2018-CONTROL, o qual teve seu resultado final homologado no Diário Oficial do Estado nº 14.413, edição de 15 de maio de 2019, constante no Processo nº 217828/2017-7, autorizado no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Ministério Público de Contas e a Controladoria-Geral do Estado no Processo nº 004098/2019-TC, aprovado na Sessão Ordinária do TCE/RN nº 00059º, de 15 de agosto de 2019 - Pleno, gerando o Acórdão 119/2019-TC, constante no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 2410, edição do dia 21 de agosto de 2019, pag. 2.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 13 de janeiro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

FÁTIMA BEZERRA  
Maria Virgínia Ferreira Lopes

## ANEXO I

CARGO	INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
ANALISTA CONTÁBIL	5003802-8	AUGUSTO JOSÉ DA ROCHA FLEXA SOBRAL	2º
ANALISTA CONTÁBIL	5008476-3	GEORGE CABRAL DE ARAÚJO	3º
ANALISTA CONTÁBIL	5007394-0	MARCOS ANTONIO CABRAL DO NASCIMENTO BARROS	8º

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 64, inciso XIX, da Constituição Estadual, protocolado sob o nº 217828/2017-7 - GAC,

R E S O L V E nomear nos termos do Art. 13, § 7º, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, os candidatos relacionados no anexo III, aprovados em concurso público da Controladoria-Geral do Estado, regido pelo Edital nº 001/2018-CONTROL, o qual teve seu resultado final homologado no Diário Oficial do Estado nº 14.413, edição de 15 de maio de 2019, constante no Processo nº 217828/2017-7, autorizado no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Ministério Público de Contas e a Controladoria-Geral do Estado no Processo nº 004098/2019-TC, aprovado na Sessão Ordinária do TCE/RN nº 00059º, de 15 de agosto de 2019 - Pleno, gerando o Acórdão 119/2019-TC, constante no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 2410, edição do dia 21 de agosto de 2019, pag. 2.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 13 de janeiro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

FÁTIMA BEZERRA  
Maria Virgínia Ferreira Lopes